

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, e o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2007, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que alteram dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trata da criação, organização e funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o § 2º do artigo 16 da Lei nº 7.827, de 1989, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2007, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que altera o art. 9º da mesma Lei.

Enquanto o PLS nº 146, de 2003, tem como objetivo permitir que os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) possam ser operados por bancos oficiais, bancos privados ou cooperativas de crédito, o PLS nº 211, de 2007, propõe a modificação da atribuição quanto à decisão sobre repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para aplicação por outras instituições financeiras, a qual atualmente compete exclusivamente ao respectivo banco administrador.

Apesar da previsão legal vigente, o repasse de recursos dos Fundos pelos bancos administradores para outras instituições financeiras não vem ocorrendo na escala que seria necessária para promover a oferta de recursos financeiros com a “capilaridade” e presteza que seriam desejáveis por parte dos produtores e empresas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O PLS nº 146, de 2003, se justificaria em função da necessidade de que os recursos do FNO possam ser operados por bancos oficiais, bancos privados ou cooperativas de crédito, pois é urgente proporcionar maior acesso aos pequenos agricultores que vivem em áreas mais remotas da Amazônia. Caso as cooperativas e bancos privados passassem a receber mais recursos do FNO e

funcionassem como instituições administradoras, isso ampliaria a “capilaridade” dos recursos entre os micro e pequenos empresários. Em suma, a aprovação da modificação proposta daria maior capilaridade aos financiamentos do FNO, beneficiando a economia da Região Norte.

Segundo o autor do PLS nº 211, de 2007, o baixo volume de recursos dos Fundos repassados para outras instituições financeiras, além dos bancos administradores, somente poderia ser efetivamente modificado com uma mudança da redação do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, com o objetivo de retirar dos bancos administradores a decisão sobre o repasse dos recursos dos Fundos, transferindo-a aos conselhos deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), do Nordeste (Sudene) e do Centro-Oeste (Sudeco).

Na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em 29 de novembro de 2007, foi aprovado relatório do Senador Valter Pereira com parecer contrário ao PLS nº 146, de 2003.

A partir de 19 de maio de 2010, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 524, de 2010, de autoria do Senador Romero Jucá, as duas proposições sob análise passaram a tramitar em conjunto. As matérias foram distribuídas às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em análise.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar as matérias sob os aspectos econômicos e financeiros e sobre elas emitir parecer.

Não há empecilho de ordem constitucional, pois não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas da política de crédito, nos termos do inciso VII do art. 22 da CF, assim como nos termos do art. 43, em especial o § 2º, que trata dos incentivos regionais.

O PLS nº 146, de 2003, encontra-se de acordo com os ditames da Constituição Federal, com as regras regimentais do Senado Federal e atende aos princípios de boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, reconhecemos que a iniciativa trata de assunto pertinente ao propor a ampliação da rede de instituições para operar o FNO. Entretanto, devemos observar que o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, transscrito abaixo, ao ser alterado pela Lei nº 10.177, de 2001, passou a permitir que os bancos administradores repasssem recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. ([Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001](#)).

Assim sendo, a modificação proposta pelo projeto já se encontra na Lei, de forma inclusive mais ampla, uma vez que abrange os três Fundos Constitucionais de Financiamento, e não apenas o FNO.

Dessa forma, apesar do grande mérito da proposta, cumpre notar que a iniciativa do Senador Valdir Raupp, válida e relevante quando da sua apresentação, está hoje prejudicada, uma vez que contempla uma modificação que já se encontra acolhida na Lei nº 7.827, de 1989. Em consequência, a matéria tratada pelo PLS nº 146, de 2003, perdeu oportunidade, ficando o projeto prejudicado.

Quanto ao PLS nº 211, de 2007, cabe iniciar sua análise afirmando que o mesmo também se encontra de acordo com os ditames da Constituição Federal, com as regras regimentais do Senado Federal e atende aos princípios de boa técnica legislativa.

Em relação ao mérito, o PLS nº 211, de 2007, é uma oportunidade que se apresenta ao Senado Federal para promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País mediante o aumento do número e distribuição geográfica das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos.

Concordando com o autor da proposição quanto ao mérito de sua iniciativa, proponho três ajustes para reforçar a eficácia da mudança pretendida. O primeiro consiste na atualização do *caput* proposto para o art. 9º ao espírito das mudanças patrocinadas pelas Leis Complementares nº 124 e nº 125, de 2007, as quais fizeram retornar às superintendências regionais e aos conselhos deliberativos algumas de suas prerrogativas que haviam sido transferidas ao Ministério da Integração Nacional (MI), em 2001, por ocasião da extinção da Sudene e da Sudam.

Em termos práticos, busca-se a harmonia entre a linguagem do dispositivo em análise com outros dispositivos que restringem a atribuição do Ministério ao “estabelecimento de diretrizes e orientações gerais”. Assim, proponho um pequeno ajuste na redação do *caput* do art. 9º.

O segundo ajuste tem como objetivo a proteção do patrimônio dos Fundos, assim proponho que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses tenham que devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

O terceiro ajuste tem como objetivo a promoção da harmonia entre os diversos dispositivos que estabelecem a divisão de atribuições na administração dos Fundos entre o Ministério da Integração Nacional, as superintendências regionais, os conselhos deliberativos de desenvolvimento e, por fim, os bancos administradores. Com o acréscimo de dois parágrafos, procuro assegurar a eficácia dos conselhos deliberativos como instância de decisão quanto ao repasse de recursos dos Fundos a outras instituições financeiras.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado **nº 146, de 2003**, com base no art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, e pela **aprovação** do PLS **nº 211, de 2007**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE
(PLS nº 211, de 2007)

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nos termos do art. 1º do PLS nº 211, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 9º Observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento poderão autorizar repasse de recursos dos respectivos fundos constitucionais de financiamento a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa apta a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de financiamento aprovados.

§ 1º As instituições beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovado pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 2º O conselho deliberativo da respectiva superintendência regional de desenvolvimento, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei, estabelecerá as normas, critérios de decisão, rotinas e procedimentos para a apresentação pelas instituições financeiras federais de caráter regional, no programa de financiamento para o exercício seguinte, das propostas de repasse a outras instituições financeiras.

§ 3º Na apreciação pelo conselho deliberativo das propostas a que se refere o § 2º, também serão consideradas as propostas de repasse de recursos feitas, diretamente, às Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste por outras instituições financeiras”. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora